



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2002.51.01.509232-5

Nº CNJ : 0509232-39.2002.4.02.5101
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GERALDINE
PINTO VITAL DE CASTRO
APELANTE : MARIA CLARA LAGO FERRER
ADVOGADO : ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : ALDERY SOARES LOBO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200251015092325)

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação interposto por MARIA CLARA LAGO FERRER em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (fls. 42/46) que julgou improcedente o pedido formulado em Embargos de Terceiro que objetivava cancelar a penhora realizada na Execução Fiscal nº 98.0057908-7 que recaiu sobre um piano. Condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

2. Apelação do Embargante, às fls. 48/50, em que requer a reforma da sentença para cancelar a constrição judicial que recaiu sobre o piano de sua propriedade usado em aulas de música, por violação da Lei nº 8.009/90, e para condenar o INSS em custas e honorários advocatícios.

3. Contrarrazões de apelação do INSS, às fls. 52/55, em que pugna pela manutenção da sentença.

4. O Ministério Público Federal não foi intimado. Contudo, é lhe facultada a manifestação prévia ao voto, a ser proferido em sessão de julgamento, caso entenda pelo interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório.

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Juíza Federal Convocada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2002.51.01.509232-5

VOTO

Juíza Federal Convocada GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO (Relatora):

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Trata-se de apelação interposto por MARIA CLARA LAGO FERRER em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (fls. 42/46) que julgou improcedente o pedido formulado em Embargos de Terceiro que objetivava cancelar a penhora que recaiu sobre o piano realizada na Execução Fiscal nº 98.0057908-7. Condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Sustenta a Apelante que a penhora violou o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, pois recaiu sobre piano usado em suas aulas de música. Aduz que o piano é bem de sua propriedade e que garante a residência da família.

Com efeito.

A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o constitucional direito de habitação, inclusive dos móveis que garantem a casa, conforme preceitua o artigo 1º, à exceção dos bens indicados no artigo 2º da referida legislação.

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que garantem a casa, desde que quitados."

"Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2002.51.01.509232-5

Quanto aos bens móveis, a impenhorabilidade proclamada pela Lei nº /90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à habitabilidade condigna, exceto aqueles de caráter supérfluo ou suntuoso.

In casu, a Embargante alega ser proprietária do piano de 1/4 de cauda, da marca Essenfelder, e que o utiliza para aulas de música. No entanto, de acordo com o documento de fl. 21, o instrumento musical não é da Embargante, pois foi adquirido por seu pai, João José de Mello Ferrer.

Além disso, como bem ressaltado na sentença à fls. 43, "...os bens penhorados, incluindo o piano, foram oferecidos à penhora pelo próprio executado, conforme se vê da certidão do oficial de justiça às fls. 97, o que resta evidenciada a plena disponibilidade e propriedade do bem".

Desta forma, o piano não está abrangido pela impenhorabilidade, pois se enquadra na categoria de bens supérfluos ou suntuosos, na medida em que não é essencial à funcionalidade do lar, pelo que deve ser considerado adorno suntuoso, com incidência do artigo 9º da Lei nº /90.

Nesse sentido, o aresto abaixo selecionado do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS DE FAMÍLIA. LEI N. /90. ESTEIRA ELÉTRICA E PIANO. PENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE.

É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, assim como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1º e seu parágrafo único da Lei n. 8.009, de 25 de março de 1990. Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, são excluídos da impenhorabilidade os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos. Na hipótese dos autos, entre os bens penhorados, a esteira elétrica e o piano de parede não estão abrangidos pela impenhorabilidade; a primeira por tratar-se de bem que, de ordinário, não é integrante daqueles que guarnecem uma casa de moradia; e o piano porque se subsume dentro do conceito de bem suntuoso, na esteira de precedente deste egrégio Tribunal (REsp n. 198.370/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 05.02.2001). Recurso especial provido, em parte.

(STJ, REsp 371344 SC 2001/0157632-0, Ministro Franciulli Netto, 26/08/2003, T2 - Segunda Turma, DJ 22.09.2003)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

2002.51.01.509232-5

3. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

É como voto.

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Juíza Federal Convocada

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE PIANO DE CAUDA. BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO. LEI Nº 8009/90. ART. 2º. EXCLUSÃO DA IMPENHORABILIDADE.

1 - A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o constitucional direito de habitação, inclusive dos móveis que guarnecem a casa, conforme preceitua o artigo 1º, à exceção dos bens indicados no artigo 2º, como obras de arte e adornos suntuosos, nos quais está incluído o piano de cauda, e que estão excluídos da impenhorabilidade.

2 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016 (data do julgamento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELAÇÃO CÍVEL

2002.51.01.509232-5

GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Juíza Federal Convocada